



COMARCA DE BENTO GONÇALVES
1ª VARA CÍVEL
Av. Presidente Costa e Silva, 315

Processo nº: 005/1.13.0003194-4 (CNJ:.0006927-54.2013.8.21.0005)
Natureza: Indenizatória
Autor: **AUTOR DA AÇÃO**
Réu: **Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários**
BM&F Bovespa S/A - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Christiane Tagliani Marques
Data: 14/09/2015

Vistos etc.

AUTOR ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL cumulada com antecipação de tutela contra **CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS FUTUROS**, partes já qualificadas nos autos. Narrou a parte autora que teve seu nome e CPF utilizados indevidamente pelas demandadas. Referiu que as requeridas são empresas que atuam no mercado de bolsa de valores, comprando e vendendo ações. Relatou que, no mês de fevereiro de 2013, o autor começou a receber extratos de movimentações financeiras oriundas da Bovespa informado que o autor teria realizado movimentações na compra e venda de ações, sendo que tais extratos foram enviados ao endereço do requerente e tendo como nome da instituição intermediadora a primeira demandada. Mencionou ter recebido, também, extratos mensais de custódia. Sustentou que jamais movimentou tais aplicações ou autorizou alguém a fazê-lo em seu nome. Discorreu sobre o direito que entende aplicável, a lesão sofrida pelo uso indevido de seu nome e CPF, o dano moral indenizável. Pediu AJG e, liminarmente, a proibição das demandadas de efetuarem qualquer movimentação em nome e CPF do autor, bem como o bloqueio de qualquer conta custódia em que haja saldo de ações em nome da autora. No mérito, requereu a procedência da ação, condenando-se as demandadas ao pagamento de indenização por danos morais e tornando-se definitiva a antecipação de tutela. Juntou documentos (fls. 11/22).

Deferida a assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e invertido o ônus da prova (fl. 23/v).

Citada, a BM&FBovespa S.A. apresentou contestação (fls. 26/45). Preliminarmente, disse ser necessária a atuação da CVM como *amicus curiae* e sustentou a ilegitimidade passiva. No mérito, discorreu sobre as atividades desenvolvidas pela demandada, sustentando a inexistência de relação de consumo. Afirmou estar ausente ato ilícito e nexo causal por parte da requerida. Disse inexistir dano moral indenizável. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 46/136).

BM&FBovespa interpôs agravo retido da decisão da fl. 23/v (fls. 137/145).



A requerida **Corretora de Câmbio** contestou (fls. 146/150). Apresentou sua versão para os fatos e sustentou ter ocorrido equívoco no cadastro dos clientes, dizendo que a conta do autor é **XXXX** e que outro cliente, que faria as movimentações referidas na inicial, possui cadastro similar, alterando-se apenas um dígito, sendo que, no momento de fazer o cadastro no sistema eletrônico, houve equívoco na digitação. Relatou que, tão logo detectado o erro, foram desfeitas as operações e indenizado o autor da quantia necessária para que sua conta voltasse ao *status* da sua abertura (saldo R\$ 0,00). Discorreu sobre o valor a partir do qual há necessidade de declaração de IR, sendo que as movimentações do autor não superaram tal patamar. Sustentou a inexistência de danos indenizáveis. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 151/172).

Recebido o agravo retido (fl. 173).

Houve réplica (fls. 175/182), oportunidade em que a parte autora repisou os argumentos da inicial e refutou as alegações da contestação, requerendo a procedência da ação.

Mantida a decisão agravada e determinada a intimação das partes para dizerem acerca das provas (fl. 183).

A requerida Bovespa postulou a expedição de ofício à CVM (fls. 185/186); a demandada **Corretora** requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 187) e a parte autora não se manifestou (fl. 187v).

Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 188).

Realizada audiência de instrução, resultou infrutífera a tentativa de conciliação; foi colhido o depoimento pessoal do autor e foi encerrada a instrução, sendo convertidos os debates orais em memoriais (fl. 191).

Juntada a mídia contendo a gravação do(s) depoimento(s) colhido(s) na audiência (fl. 194).

As partes apresentaram memoriais (fls. 195/198 (...))

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Encerrada a instrução e apresentados os memoriais, é o caso de proferir sentença, nos termos do artigo 456 do CPC.

Como preliminar, a demandada BM&FBovespa arguiu a ilegitimidade passiva.

Pela aplicação da teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas *in status assertionis*, ou seja, em abstrato, a partir do alegado pela parte autora na petição inicial, sem adentrar na análise do caso, sob pena de apreciação de mérito.

O exame da legitimidade da parte não é diferente. Nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira¹:

¹MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Termas de Direito Processual**: Primeira Série. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 200.



"O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação – tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria o juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória".

Assim, considerando que a parte autora recebeu correspondências enviadas pela BM&FBovespa, tem a requerida, em um juízo perfunctório, legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que versa sobre os negócios referidos nas correspondências recebidas pelo autor.

Saliento que a análise quanto a eventual existência efetiva de direito do autor contra a demandada, por se tratar de questão afeita ao mérito, implicará em procedência ou improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Rejeito, assim, a preliminar, e passo à resolução do mérito.

No mérito, aduz o requerente que as demandadas fizeram uso indevido de seu nome e CPF para realizarem movimentações financeiras (compra e venda de ações); sustenta ter sofrido dano moral.

A requerida BM&FBovespa afirma que apenas comunica as negociações realizada, não tendo qualquer relação com o autor.

A demandada **Corretora de Investimentos** relatou que as negociações realizadas com o CPF do autor foram fruto de equívoco.

Referiu, *ipsis literis*:

*"Como já dito, as (poucas) movimentações financeiras realizadas na conta Autor foram equivocadas. A conta do Autor é XXXXX. Havia um outro cliente na **Corretora**, cujo número de conta era muito parecida com a do Autor, que pediu para ser inserido em um sistema eletrônico que realiza de forma automática operações. Por um erro de digitação, foi trocado um número pelo outro.*

Pois bem. Tão logo identificado o erro, foram desfeitas todas as operações (realizadas através do referido sistema) e indenizado o Autor da quantia necessária para que sua conta voltasse ao status de sua abertura (ou seja, R\$ 0,00)...". (grifos no original) – fl. 148).

As alegações da demandada **Corretora** mostram-se verossímeis e encontram amparo nos documentos das fls. 169/172, que demonstram a existência de cadastro do autor junto a requerida desde agosto de 2010 e o histórico de operações, havendo estorno de operações datado de fevereiro de 2013.

Dessarte, tratando-se de aparente equívoco justificável, retificado



pronta e voluntariamente (o autor informou, em juízo, não ter contatado a demandada – fl. 194 – e a presente ação foi ajuizada em maio de 2013) pela requerida, entendendo por ausente o ato ilícito.

Da mesma forma, não vislumbro qualquer prejuízo material ao autor, na medida em que o documento da fl. 172 deixa claro que sua “conta” junto à demandada **Corretora de Investimentos** retornou ao *status quo ante*, ou seja, está com saldo zerado (em verdade, há crédito em favor do autor de R\$ 0,33).

Destaco, ainda, como bem observado pela demandada **Corretora de Investimentos**, que nem mesmo houve repercussão no Imposto de Renda do autor, já que as movimentações incorretas não ultrapassaram o limite estabelecido pelo artigo 48 da Instrução Normativa nº 1.022/2001 da RFB, que estabelece como isento do imposto sobre renda os ganhos referentes a operações com ações cujo valor não exceda a R\$ 20.000,00 no mês (v. fl. 148).

Outrossim, mas não menos importante, necessário destacar a completa falta de responsabilidade da requerida BM&FBovespa pelos acontecimentos relatados na inicial, na medida em que limitou-se a cumprir a lei e enviar comunicação ao autor relativamente às operações realizadas em seu nome naquela Companhia, não tendo qualquer poder de interferência, devendo ser julgada improcedente a pretensão do autor em relação à demandada BM&FBovespa nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, contra a requerida **Corretora de Investimentos**, tenho que o pleito também não merece acolhida.

A compreensão do dano moral se apresenta consubstanciada numa dolorosa sensação experimentada pela pessoa, não estando presente num mero dissabor ou transtorno. Pelo que se observa dos autos, a parte demandante procura dar uma dimensão exagerada para a reparabilidade do dano moral, a partir de situação que não chega a caracterizar uma dor, um sofrimento, mas apenas um transtorno, um dissabor.

Nesse sentido é o posicionamento do STJ, merecendo reprodução trecho do AgRg no REsp nº 489.187/RO, julgado em 13-05-2003, sendo relator o Ministro Sálvio de Figueiredo: “*Mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias*”.

Cavaliere Filho² assim pondera:

“... só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do

²CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8º ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2009. p. 83-84.



nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.”

Conforme doutrina do eminente Desembargador Décio Antônio Erpen, publicado na Revista da AJURIS, nº 73, pg. 71:

“A indenização a título de dano moral inegavelmente existe, mas deve sofrer os temperos da lei e da vida. Sua incidência há que se dar numa faixa dita tolerável. Se o dano causado, injustamente a outrem, integra uma faixa da ruptura das relações sadias, a reparação do mesmo não pode servir de motivo para se gerar mais uma espécie de desagregação social.

Minha posição em torno do dano moral é por demais conhecida. Sou dos mais refratários às indenizações pleiteadas, cumulativamente ao dano material pela dor sofrida pela vítima, ou mesmo, ante dissabor causado a outrem, tanto no ilícito, propriamente dito, quanto no ilícito relativo.

Faço as presentes considerações ante o vulto de ações que são ajuizadas, com os inconvenientes que procurei demonstrar, na certeza de que os argumentos, em prol da moderação no acolhimento dos danos, não foram esgotados. Há que se dar uma sábia reflexão para definirmos, à luz da ciência jurídica, o novel instituto, para que reine uma sociedade fundada na convivência pacífica, sendo elemento de integração social, sem que se preste a estimular demandas. Tudo, é claro, sob a égide da lei”.

Em sentido similar, tem se manifestado o TJRS:

“Apelação cível. Seguros. Ação de repetição de indébito cumulada com indenização por dano moral. Alegação de cobrança indevida em decorrência de ausência de contratação. Configuração do dever de restituir. Não comprovada a adesão do consumidor ao serviço cobrado e pago, a devolução do valor correspondente é medida que se impõe. Observância da prescrição trienal para restituição dos valores. Pedido de indenização por danos morais. Inexistência de dano moral. O fato descrito na exordial não tem relevância jurídica tratando-se de mero dissabor ou aborrecimento. Inexistência de prova, por parte da apelante, de ter realmente passado por constrangimento grave. Para haver a indenização pecuniária, a parte autora deveria ter sofrido um constrangimento relevante, uma situação difícil, o que, em verdade, não existiu. Compensação de honorários. Cabimento. Súmula 306 do STJ. Apelo não provido.” (Apelação Cível Nº 70063334155, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 18/02/2015);

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS EM



CONTA TELEFÔNICA. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES NAS FATURAS TELEFÔNICAS. [...] DANOS MORAIS. A simples existência de cobrança de valores indevidos nas faturas, sem maiores coloridos, não tem o condão de abalar sensivelmente o consumidor. Para a caracterização do dano moral, impõe-se seja a vítima do ilícito abalroada por uma situação tal que a impinja verdadeira dor e sofrimento, sentimentos esses capazes de incutir-lhe transtorno psicológico de grau relevante ou, no mínimo, abalo que exceda a normalidade. O vexame, humilhação ou frustração devem interferir de forma intensa no âmago do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, desequilíbrio esse não verificado quando da ocorrência de mero dissabor da vida. Inexiste prova nos autos de que tenha a conduta da demandada gerado à parte autora abalo capaz de incutir lesão à esfera moral passível de reparação pecuniária. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME.” (Apelação Cível Nº 70062221999, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarpato, Julgado em 12/02/2015);

“APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO UNICEF EM FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE ADESÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. A Companhia de fornecimento de energia elétrica é responsável pela rubrica cobrada na fatura de prestação de serviço, ainda que tenha repassado os valores recolhidos a terceiro. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. A ausência de prova concreta da adesão torna a cobrança indevida e autoriza a condenação à repetição em dobro do indébito, conforme exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. DANOS MORAIS. Dada a natureza eminentemente patrimonial do dano, não há como se depreender qualquer dano de ordem moral causado à autora, no caso concreto. Apelos desprovidos. Unânime.” (Apelação Cível Nº 70063222236, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 28/01/2015).

Ademais, não se pode perder de vista que, requisito para que surja o dever de indenizar é a existência da prática de ato ilícito, o que não restou configurado no presente feito.

Pelo exposto, rejeito a preliminar e **julgo IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **Autor** contra **Corretora de Investimentos** e **BM&FBovespa S.A.** e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 750,00, atualizados pelo IGP-M a partir desta data, para os procuradores de cada uma das demandadas, atendidos o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, a complexidade da causa e a singela dilação probatória, forte no artigo 20, § 4º, do



Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade, nos termos da Lei nº 1.060/50, uma vez que a parte litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bento Gonçalves, 14 de setembro de 2015.

Christiane Tagliani Marques,
Juíza de Direito